DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO N. 0001155-71.2013.815.0751
ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
APELANTE: Rafaella Silveira Santana (Adv. Hilton Hril Martins Maia)
APELADO: Banco Panamericano S/A (Adv. Nelson Paschoalotto)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, *CAPUT*, CPC. *DECISUM* MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Segundo Jurisprudência dominante do Colendo STJ, "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal"[1].

- Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

[1] AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Rafaelala Silveira Santana contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux nos autos da ação revisional de contrato promovida pelo consumidor apelante em face do Banco Panamericano S.A., ora recorrido.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão formulada, alegando, em suma, que o cálculo feito pela instituição financeira está de acordo com os valores pactuados.

Inconformado, o consumidor litigante interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em suma: o erro no cálculo das prestações mensais, abusividade da taxa de juros remuneratório, da possibilidade de revisão contratual, da incidência da comissão de permanência com outros encargos, da violação ao princípio da boa-fé, e da necessidade de repetição do indébito.

Intimada, a instituição financeira apelada ofertou suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão, o que o fizera ao rebater cada uma das alegações recursais levantadas pela consumidora insurgente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a revisão de cláusulas contratuais avençadas em contrato de financiamento, entre tais, a que prevê a capitalização dos juros, em razão do que pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente a este título.

Para tanto, voltando ao exame dos exatos termos do instrumento contratual, juntado às fls. 13/16, denota-se, inequivocamente, que o mesmo se encontra claro e objetivo no tocante à elucidação da validade das cláusulas

discutidas na matéria, sobretudo porque consigna as taxas de juros mensais e anuais incidentes, além de outros valores essenciais ao desate da lide.

Mister salientar, outrossim, que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente.

Nesse sentido:

> **"O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato[2]."**

À luz disso, no que concerne, especificamente, à análise da legalidade da capitalização de juros *in casu*, frise-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, a incidência de juros compostos é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota a partir dos seguintes precedentes:

> **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.[4]**

> **A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.[5]**

In casu, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2011, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, onde se constata a convenção de uma taxa de juros anual no patamar dos 39,19 % (trinta e nove vírgula dezenove por cento), assim como, de uma taxa de juros mensal no percentual de 2,76 % (dois vírgula setenta e seis por cento).

---

2 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

4 STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

5 STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Senão vejamos:

> **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.).**

Desta feita, considerando-se que os autos noticiam que o contrato fora celebrado sob a égide da referida norma, entendo plenamente cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada, merecendo ser mantida, igualmente, a sentença neste ponto.

Por sua vez, no que pertine ao pleito recursal de reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios e da incidência da comissão de permanência com outros encargos, há de se repisar que não assiste qualquer razão ao apelante, porquanto, pelo fato de tal pleito ter sido suscitado somente em momento recursal, resta inviável seu conhecimento.

Nesse contexto, não deve ser conhecida a alegação recursal, pois impossível se revela a inovação recursal pretendida pelo recorrente, conforme estatui a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

> **CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG.REG. NO REXT: RE 452294 RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 01/06/2010, Primeira Turma).**
>
> **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INOVAÇÃO RECURSAL. TIPICIDADE DA CONDUTA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E NO ÂMBITO PENAL. JULGAMENTO NA ESFERA JUDICIAL, EXCLUSIVAMENTE. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, RMS 20893, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 08/09/2010).**

Consequentemente, não tendo havido qualquer irregularidade em redor da incidência, na espécie, de juros compostos e em não subsistindo qualquer cobrança ou pagamento indevidos, não merece prosperar qualquer discussão a respeito da repetição do indébito, a qual resta prejudicada.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça, **nego seguimento ao recurso apelatório,** mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado